

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

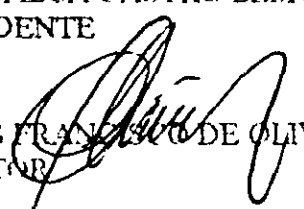
PROCESSO Nº. : 10880/031.492/89-49
RECURSO Nº. : 109.255
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1985, 1996 e 1988
RECORRENTE : SASSON MODAS FINAS E COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 14 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.838

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE. Não se toma
conhecimento das razões de recurso voluntário apresentado com inobservância
do prazo previsto no 33 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SASSON
MODAS FINAS E COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, não TOMAR conhecimento das razões do recurso por intempestivo, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON
VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10880.031492/89-49
ACÓRDÃO N°. : 107-02.838
RECURSO N°. : 109255
RECORRENTE : SASSON MODAS FINAS E COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre, a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), proferida às fls. 141/145, que manteve parcialmente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 73, lavrado em face da constatação de omissão de receitas evidenciada por suprimentos de caixa não comprovados nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80, bem como, do não reconhecimento da correção monetária proveniente de mútuos, nos termos do disposto no artigo 21 do D.L. 2.065/83.

Às fls. 76/84 encontra-se a impugnação ofertada contra o lançamento.

O julgador "a quo", após concluir pela manutenção parcial da exigência, recorreu de ofício à SRRF 8ª RF.

Pelo despacho de fl. 146, o processo retornou à repartição de origem, para as providências cabíveis, face ao disposto na MP 367/93 e a orientação contida na Circular/COSIT nº 768, de 04.11.93.

Em seguida, a pessoa jurídica foi notificada da decisão, através do A.R. de fl. 149, manifestando-se frente a este Colegiado através do recurso de fls. 155/159.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 110880.031492/89-49
ACÓRDÃO N°. : 107-02.838

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Prescreve o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72 (que regula os procedimentos referentes ao contencioso fiscal), que, das decisões proferidas pelas autoridades julgadoras de primeira instância, quando contrárias aos interesses do sujeito passivo, caberá recurso voluntário, a ser interposto dentro de trinta dias contados da ciência daquelas, aos Conselhos de Contribuintes.

Daquela preceptivo normativo ressaltam dois pressupostos básicos a serem obrigatoriamente observados pelo sujeito passivo da relação jurídica, quando no exercício do direito às razões de apelo, tais sejam:

1. que o recurso seja direcionado à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria litigiosa; e

2. que o mesmo seja apresentado no órgão competente, para o devido encaminhamento, dentro de trinta dias contados da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão singular.

Portanto, o descumprimento de um dos requisitos processuais acima enunciados acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem se destina.

No caso sub oculis, é flagrante a inobservância do pressuposto nº 2.

Com efeito, a recorrente tomou ciência da decisão no dia 03.02.94 (quinta-feira), conforme consta do Aviso Postal de fl. 149, vencendo-se o prazo para interposição do recurso no dia 07.03.94 (segunda-feira), porém, somente protocolizou o recurso no dia 20.07.94, segundo demonstra o carimbo de recepção apostado à fl. 155. Portanto, após superados em muito os trinta dias previstos no artigo 33 do Decreto 70.235/72, caracterizando-se a intempestividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N°. : 10880.031492/89-49
ACÓRDÃO N°. : 107-02.838

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Por oportuno, convém esclarecer que o recurso de ofício retornou à repartição de origem em razão do valor do crédito tributário excluído pela decisão "a quo", que se encontra abaixo do limite de alçada (150.000 UFIR) estabelecido pela Portaria MF nº 664/94, com base na qual foi expedida a orientação contida na Circular COSIT nº 768 acima referida, descabendo, por conseguinte, o encaminhamento do processo a este Colegiado para os fins do inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.748/93.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.